

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO	Análise jurídica - Processo de Inexigibilidade de Licitação 03/2024
SOLICITANTE	Município de Aurora do Tocantins, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social de Aurora do Tocantins
SOLICITADO	Assessoria Jurídica
PROCESSO ADM.	03/2024

Ementa: Processo de inexigibilidade de licitação para aquisição de combustíveis e lubrificantes para atender as demandas do Município de Aurora do Tocantins, Fundo de Educação e Fundo de Saúde e Fundo de Assistência Social de Aurora do Tocantins no exercício de 2024. Possibilidade. Impedimento. Legalidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação para contratação de empresa exclusiva para fornecimento de combustíveis e lubrificantes para atender as demandas do Município de Aurora do Tocantins, Fundo de Educação e Fundo de Saúde e Fundo de Assistência Social de Aurora do Tocantins no exercício de 2024.

A emissão de parecer jurídico em processos de aquisição de produtos e prestação de serviços está consubstanciado no art. 72 inciso III da Lei 14.133/2021.

Para emissão do Parecer Jurídico necessário observar se o ente contratante cumpriu o disposto no citado artigo de Lei acima.

Remetido o procedimento administrativo a essa assessoria jurídica, passo ao parecer.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, informa-se que **este parecer é meramente de opinião** e presta a uma consulta meramente jurídica. Também não compete a esta Assessoria Jurídica adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da gestão municipal ou de qualquer fundo.



3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em cumprimento a cabeça e os incisos do art. 72 da Lei 14.133/2021, em análise perfunctória, compulsando os autos, nota-se que compõe o processo as seguintes peças:

1. Solicitação de contratação;
2. Termo de Abertura;
3. Proposta de Preço do Autoposto Aurora;
4. Planilha Estimativa de Preço;
5. Termo de Referência;
6. Solicitação sugerindo a inexigibilidade de licitação;
7. Despacho dos Ordenadores encaminhando ao financeiro para informar dotação orçamentária e existência de recursos para custear as despesas;
8. Memorando Interno do Financeiro dando conta da dotação orçamentária e existência de recursos para custear as despesas;
9. Despacho dos Ordenadores justificando a contratação direta;
10. Despacho da Agente de Contratação declarando aberto o procedimento;
11. Decreto de nomeação do Agente de Contratação e dos membros da Comissão de Apoio;
12. Ofício 001/2024 oficiando a empresa Nogueira e Machado para comprovar sua habilitação jurídica e qualificação técnica;
13. Documentos da Empresa Nogueira e Machado de habilitação jurídica e regularidade fiscal da empresa Nogueira e Machado;
14. Despacho de Conclusão do Agente de Contratação sugerindo efetiva o processo de inexigibilidade de licitação;
15. Despacho do Chefe do Poder Executivo solicitando à Assessoria Jurídica emissão de parecer;
16. Minutas do Contratos;

Antes de adentrar ao mérito da análise, importante ressaltar que, para a contratação, ao finalizar o processo, é necessário editar decreto de inexigibilidade de licitação, publicar no site do Município e juntar cópia no processo.

Com relação as Minutas de Contratos, nota-se que as Cláusulas atendem ao disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021.

Ademais, nota-se a inexistência dos seguintes documentos:

1. Despacho dos Ordenadores deferindo e autorizando a contratação;
2. Despacho de conclusão do Agente de Contratação declarando que a empresa Nogueira e Machado atende os requisitos legais para a contratação;
3. Certidão de Autuação do Processo;

No mais, considerando os documentos que compõe o processo de inexigibilidade de licitação, estes atendem os requisitos dispostos no art. 72 da Lei 14.133/2021.

Sobre a possibilidade de contratação pelo procedimento de inexigibilidade de licitação com espeque no art. 74, inciso I e § 1º da Lei 14.133/2021, o processo atende os requisitos legais, vejamos a legislação.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Nesse sentido, o processo de inexigibilidade é o meio legal e mais adequado para atender tais demandas.

Entretanto, importante juntar aos autos, documento que comprove exclusividade feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, ou seja, atestado ou certidão da junta comercial que comprove que a empresa Nogueira e Machado é a única instalada no local da contratação.

Ademais, pelo preço das propostas apresentadas, a empresa Nogueira e Machado apresentou o melhor preço por litro de cada tipo de combustível. Mais ainda, sua documentação, atende os ditames da legislação vigente, atendendo o objetivo desta municipalidade bem como ao interesse público.

Desse modo, justificável é a contratação pela modalidade de inexigibilidade de licitação, **após a apresentação de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local (Certidão da Junta Comercial).**

Noutra senda, não se ignora que, visando a sanidade e legalidade das contas públicas, e a atenção especial dedicada aos princípios norteadores da atividade administrativa – legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88), toda contratação de bens e serviços pelo Poder Público será precedida de procedimento licitatório, conforme dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/88:

Art. 37.

...

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Porém, as mesmas normas, numa leitura mais atenta faz ressalva de que pode haver contratação direta, e exigindo-se ou dispensando-se a licitação, se atendidas as hipóteses previstas em lei.

Relevante o interesse ínsito na norma, e por essa razão, para melhor compreensão didática deste parecer, convém separarmos os apontamentos de dispositivos legais sobre a matéria.

Assim, viável tal contração pelo procedimento de inexigibilidade de licitação, após sanados os vícios apontados, atende os requisitos descritos nos incisos do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Com relação ao ofertado, este é, inclusive, por litro de cada tipo de combustível, um valor baixo comparado aos demais preços de mercado. Assim, mais viável a aquisição neste município ao invés de adquirir de empresa com sede em outro município, o que demandará gastos com deslocamento.

Destarte, para a devida solução da questão, encaminho ao Chefe do Poder Executivo, Gestor do Fundo Municipal de Educação e Gestor do Fundo Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social para deliberação acerca da contratação da empresa e posterior fornecimento dos combustíveis e derivados constantes nesse processo.

Por fim, há de se atentar que, embora Agente de Contratação tenha fundamentado na cabeça do art. 76, parágrafo único e incisos II e III, assim como no inciso II do art. 74 da Lei 14.133/2021, correto é a fundamentação no inciso I e § 1º do art. 74 da Lei acima citada.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regularização do processo em relação aos fatos acima apontados, para posterior prosseguimento e regular tramitação do processo.

Por fim, regularizado o processo, a Assessoria Jurídica desta municipalidade, exara parecer no sentido de declarar que, após sanados os apontamentos acima, o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para fornecimento de combustíveis e lubrificantes, com fundamento no inciso I e § 1º do art. 74 da Lei 14.133/2021, em parte, atende aos preceitos legais e constitucionais, seja da lei especial ou geral, e que atende as formalidades legais guardando harmonia com as disposições da Lei 14.133/2021e Constituição Federal.

Aurora do Tocantins, 09 de janeiro de 2024.


Milton Antônio Felix do Nascimento
Advogado OAB-TO 5137